



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2017-MP/3ªPJ/DC

Ref.: Inquérito Civil nº 000193-111/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, neste ato representado pela Promotora de Justiça signatária, titular do 3º Cargo da Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal de 1988; art. 25, IV, alínea “a”, e art. 27, IV, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/1993, bem como o disposto no art. 55, IV da LC nº 057/2006 (Lei Orgânica do MPPA), e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete expedir recomendações com o objetivo de garantir o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens, cuja defesa lhe cabe promover, no bojo do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa dos direitos do consumidor, bem como lhe compete, dentro de suas atribuições, promover a fiscalização do cumprimento dos mencionados direitos e sua adequação aos interesses sociais;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito, **à sua dignidade, saúde e segurança**, a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido o princípio da informação (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor **a proteção da vida, saúde e segurança** contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 4º CDC); bem como, a informação



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta sobre a qualidade e os riscos que apresentam (art. 6º inc. III do CDC);

CONSIDERANDO a representação feita pela Sociedade Paraense de Oftalmologia e a Associação Paraense de Oftalmologia, que alerta sobre a suposta usurpação das funções do médico oftalmologista pelos optometristas, já que estes últimos estariam realizando **exames de refração e adaptação de lentes de contato, exames de olho, e venda de lentes, e óculos recomendados por meio de receituários elaborados por optometristas – atividade inerente aos profissionais médicos oftalmologistas;**

CONSIDERANDO que o Decreto nº 20.931/32 e o Decreto nº 24.492/34 - os que regulamentam a profissão de optometrista - proíbem expressamente as condutas acima descritas, e que o Decreto nº 99.678/90 – que revogaria os dois primeiros, e, conseqüentemente, permitiria as referidas condutas – foi declarado parcialmente inconstitucional por vício de formalidade;

CONSIDERANDO que os optometristas são habilitados para confeccionar óculos e lentes; conforme a prescrição de um médico especialista, que tem capacidade técnica para prescrever e identificar patologias oftalmológicas;

CONSIDERANDO que o serviço prestado pelos médicos oftalmologistas e pelos optometristas são de extrema importância à sociedade, por se tratar da saúde dos consumidores, que é um direito fundamental, e, portanto, “os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não devem acarretar riscos à saúde ou à segurança dos consumidores [...]” (art. 8º do CDC);

CONSIDERANDO que segundo pesquisa realizada pelo CFM, entre 60% e 80% dos casos de cegueira no País, de um total de 1,2 milhão, seriam evitáveis, caso tivessem recebido tratamento adequado, como o caso do atendimento oftalmológico decisivo para alterar condições de saúde ocular da população nacional;

CONSIDERANDO que oftalmologistas denunciam que regularmente recebem em seus consultórios pacientes com receitas prescritas por optometristas ou técnicos ópticos, com indicação óculos, na maioria das vezes, desnecessários, com graus e medidas inadequadas, gerando prejuízo à sua saúde, bem como, danos morais e financeiro ao consumidor;



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

CONSIDERANDO que a Lei 12.842/2013 dirimiu todas as dúvidas quanto aos atos que só podem ser praticados por profissionais médicos, para prevenção, diagnóstico e o tratamento das doenças oculares que podem levar à cegueira, necessitando de uma anamnese mais apurada para detectar as mais diversas patologias, inclusive, mais graves;

CONSIDERANDO que parte dos optometristas e técnicos em optometria que exercem a atividade irregular ou **exercício ilegal da Medicina são proprietários de óticas** e mantêm consultórios optométricos realizando consultas em estabelecimentos óticos ou em ambientes contíguos a estes, práticas vedadas pela legislação;

CONSIDERANDO que aos optometristas é proibido instalar consultórios para atender clientes, bem como realizar exames de vista e prescrever lentes de grau e de contato e escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau;

CONSIDERANDO que somente oftalmologistas estão aptos tecnicamente para a realização de exames de acuidade visual, apesar de que diversas óticas trabalham com confecção de receitas por optometristas, e que o Código de Defesa do Consumidor veda a prática de venda casada;

RESOLVE:

Art. 1º - RECOMENDAR ao Conselho Regional de Ópticas e Optometria do Estado do Pará - CROO/PA:

- a) Que oriente os profissionais de optometria, vinculados ou não ao CROO/PA, a se absterem de realizar atos exclusivos de médicos; considerando que o profissional de Optometria não é habilitado para os misteres médicos, tais como: diagnosticar e tratar patologias típicas do globo ocular, sob qualquer forma, sob pena de ser responsabilizados civil, criminal e administrativamente pelo eventual exercício ilegal do ato médico;
- b) Que oriente os profissionais de optometria que exercem suas atividades em laboratórios de ópticas, que se abstenham de solicitar exames de acuidade visual com a finalidade de “prescrever” óculos ou lentes; pois sua atividade



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

nesses laboratórios deverá ser tão somente de confeccionar os óculos ou lentes devidamente prescritas pelo médico oftalmologista;

Art. 2º Em respeito às normas consumeristas, o não cumprimento da presente **RECOMENDAÇÃO** implicará nas medidas civis, criminais e administrativas, no bojo de Inquérito Civil nº 000193-111/2015, ou judiciais cabíveis.

Publique-se no Diário Oficial e encaminhe-se cópia ao Conselho Regional de Óptica e Optometria do Estado do Pará - CROO/PA, para ulteriores de direito.

Belém, 20 de julho de 2017.

JOANA CHAGAS COUTINHO
3ª Promotora de Justiça do Consumidor